

Expediente Referente ao CDP nº. 2022CDP09023

Processo: 001/0708/003.013/2022

Interessado: Divisão de Infraestrutura

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma e adequação de imóvel destinado a abrigar o Centro de Memória do Complexo Butantan.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 020/2023

Trata o presente de licitação realizada na modalidade Ato Convocatório, objetivando a contratação de empresa especializada para reforma e adequação de imóvel destinado a abrigar o Centro de Memória do Complexo Butantan.

Durante a análise processual, mais precisamente a oportunidade e conveniência do procedimento licitatório, notou-se a necessidade de reavaliação do projeto, para que as intenções da Fundação Butantan prevaleçam.

Neste sentido, utilizando a interpretação análoga do Art. 49, da Lei Federal 8.666/1993, a legislação específica sobre a revogação dos atos praticados, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

O doutrinador Marçal Justen Filho¹, comenta acerca da revogação, vejamos:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.”

Por fim, encontra-se determinado no Item 16.6 do Instrumento Convocatório quanto ao adiamento, revogação e/ou anulação dos atos praticados:

“16.6. A Fundação Butantan se reserva o direito de, antes da assinatura do contrato e a seu exclusivo critério, por despacho motivado, adiar, revogar ou mesmo anular a presente SELEÇÃO DE FORNECEDORES, sem que isso represente motivo para que as empresas pleiteiem qualquer tipo de indenização.”

Diante do exposto e em especial, ao Instrumento Convocatório e as legislações norteadoras, esta Comissão Permanente de Licitações declara o presente certame como **REVOGADO** por motivo de oportunidade e conveniência².

São Paulo, 30 de março de 2023

Comissão Permanente de Licitações

Ronaldo Almeida
Comissão de Licitações
Fundação Butantan

² A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal elucida que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” – Trecho retirado do artigo publicado em <https://www.linkedin.com/pulse/lei-133032016-revoga%C3%A7%C3%A3o-anula%C3%A7%C3%A3o-ou-cancelamento-de-licita%C3%A7%C3%A3o-leite/?originalSubdomain=pt>